



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

| | | |
|-------------------------|---|-----------------------------|
| ACEITO EM - / / 2019 | Projeto de Lei - Vereador 272/2019 | 17/09/2019-17:22 |
| APROVADO EM - / / 2019 | | Protocolo: 5288/2019 |
| REJEITADO EM - / / 2019 | | Processo: 3222/2019 |
| ARQUIVO - | | |

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TATUADOR

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município do Rio Grande o "Dia do Tatuador" a ser comemorado, anualmente, dia 20 de julho.

Art. 2º O "Dia do Tatuador" será incluído no calendário oficial do município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 20 de julho de 1969, o dinamarquês popularmente conhecido como Lucky, chegou ao Brasil e abriu o primeiro estúdio de tatuagem, tornando-se o primeiro tatuador do país, por esse motivo, essa data é utilizada nacionalmente para homenagear esses profissionais. Durante muitos anos, essa forma de arte sofreu preconceito, isso porque, quando surgiu em meados dos anos 1920, as primeiras pessoas a se tatuarem eram vistas como rebeldes e transgressoras. Com o passar dos anos, esse preconceito foi se disseminando cada vez mais, ao ponto de pessoas tatuadas não serem aceitas no mercado de trabalho. A CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) precisou dispor em seu Artigo 482, que a tatuagem não é motivo para demissão por justa causa. Além disso, a Lei 9.029/95 proíbe a discriminação de pessoas com tatuagens e piercings no ambiente de trabalho e, recentemente, o STF (Supremo Tribunal Federal), ao dar provimento a um Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, proibiu órgãos públicos de excluir pessoas tatuadas dos concursos públicos, a não ser que os desenhos violem valores constitucionais. Ocorre que, essa visão preconceituosa, conservadora e ultrapassada com relação às pessoas tatuadas e com a tatuagem em si, acabou refletindo na pessoa do tatuador. Diante de tudo isso, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, com intuito de dar maior visibilidade a esse artista que faz arte corporal, visando sua valorização e reconhecimento. Cabe destacar que o presente Projeto de Lei, foi elaborado de forma equiparada à Lei Ordinária nº 11507/2013 do município de Porto Alegre, RS, de maneira que em se tratando de lei municipal em vigor, demonstra a total constitucionalidade e juridicidade da mesma com relação a iniciativa legislativa. Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: 2b16ggz1k



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 32221/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROVAN CASTO

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 24 de SETEMBRO de 20 19

Flávia J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 24 de 09 de 20 19

[Assinatura]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo. ALTERAR ART. 2º PARA VIABILIDADE

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de SETEMBRO de 20 19

Izabel Simão Klinge
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

[Assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3222/19

TIPO/Nº: Plw 272/19

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|--|--|
| <p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p> | <p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p> |
| <p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p> | <p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p> |

| |
|--|
| <p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p> |
|--|

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019.

Presidente

o.o. R. Ceroni



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 272/2019

Trata-se de projeto de lei de autoria legislativa que tem por ementa: "Institui o dia do Tatuador".

Segundo se depreende do que julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 70057519886, de relatoria do Des. Rui Portanova e julgado em 06 de outubro de 2014, a criação de data comemorativa, em âmbito municipal, e pela mão parlamentar, é reconhecida como sendo legal e constitucional se não criar atribuições a serem exercidas pelo Poder Executivo, sejam elas logísticas, financeiras, ou, ainda, meramente autorizativas, pois estar-se-ia invadindo a esfera que é privativa do chefe do Poder Executivo legislar - § 1º do art. 61 da Constituição Federal e inciso II, d), do art. 60 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.


Ademais, merece ser destacado, ainda segundo se infere do julgado citado, que a instituição de data comemorativa, pela via da iniciativa parlamentar, não pode incluir a data no calendário oficial de eventos do município uma vez que "origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal".

E, portanto, nesse contexto, verifica-se que a proposição possui legalidade e constitucionalidade já que não traz em seu conteúdo matéria que se insira na seara legislativa privativa a demandar iniciativa do Prefeito Municipal do Rio Grande.

Diante do exposto não se verificam empecilhos de ordem técnica ao tramite legislativo do Projeto analisado, cabendo, contudo, à Câmara de Vereadores do Rio Grande a apreciação acerca do mérito da proposta, com a ressalva de que se a pretensão **do art. 2º, conforme antes dito, for a de instituir a data no Calendário Oficial de Eventos, a mesma será inviável.**

Rio Grande-RS, 26 de setembro de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

